



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 104/15
FL: 143

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE

Parecer ao Projeto de Lei nº 104/2015

(com as Emendas nºs 1 e 2)

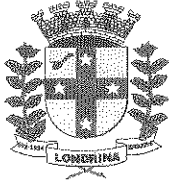
RELATÓRIO

De autoria do Executivo Municipal, a proposta em tela dispõe sobre o licenciamento e implantação de Estações Transmissoras de Radiocomunicação no Município de Londrina, estabelecendo normas gerais de política urbana relativas ao uso e ocupação do solo, zoneamento, sistema viário, meio ambiente, bem como os procedimentos de licenciamento e implantação de Estações Transmissoras de Radiocomunicação no Município de Londrina.

Da exposição de motivos do autor para fundamentar a proposta destacamos:

O presente projeto de lei tem por objetivo dispor sobre normas gerais urbanísticas para a instalação de Estações Transmissoras de Radiocomunicação e equipamentos afins autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, a fim possibilitar meios legais para exigir prestação de serviço com alto nível de qualidade aos cidadãos londrinenses.

A necessidade de revisão da legislação sobre as estações de telecomunicação se faz necessária haja visto o desenvolvimento tecnológico dos últimos anos, em especial a tecnologia 4G, mas para a qual as operadoras relataram ter encontrado dificuldades para sua efetiva implementação.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 104/15
Fl: 144

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 104/2015
COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE

Verificou-se que algumas exigências da legislação vigente não estavam mais em sintonia com as novas tecnologias, com os mais recentes estudos e análises sobre o tema, e com as normas da própria ANATEL, merecendo assim adequação por parte do Poder Público.

Afirma ainda o Executivo que a proposta ora apresentada procurou convergir as demandas de expansão da rede de telecomunicações com a necessidade de atender aos requisitos urbanísticos, ambientais, sanitários e de segurança.

É o relatório.

Passa-se à análise de mérito.

PARECER TÉCNICO

Dispõe o Artigo 50, incisos I e X do Regimento Interno desta Câmara Municipal que à Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente compete, especialmente, emitir parecer sobre:

Art. 50. ...

I - assuntos atinentes a urbanismo e arquitetura, política e desenvolvimento urbano, uso e ocupação do solo urbano, habitação, transportes urbanos, infraestrutura urbana e saneamento básico, planejamento municipal, plano diretor e zoneamento;

[...]



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 104/15
FL: 145

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 104/2015
COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE

X - as proposições que visem ao controle da poluição ambiental, em todos os seus aspectos, à proteção da vida humana e à preservação dos recursos naturais;

...

Inicialmente, cumpre-se observar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, incisos I e II, preceitua que o Município tem competência para dispor sobre normas relativas a assuntos de interesse local, cabendo-lhe suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Também, por força do inciso VIII do retromencionado artigo, é permitido ao Município promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Destaque-se que o referido inciso VIII vincula-se ao disposto no artigo 182 do mesmo diploma legal, que aduz:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Respeitados os limites de suas atribuições, a Comissão de Justiça não obsta à tramitação da matéria, com a emenda nº 1 que propõe a derrogação da Lei nº 8.462/2001 e com a emenda nº 2 que suprime do projeto em análise o Art. 17 e seus parágrafos.

No Município de Londrina, as regras gerais vigentes para disciplinar a instalação de equipamentos transmissores de radiação



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 109/15
FL: 146

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 104/2015
COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE

eletromagnética estão dispostas na Lei nº 8.462, de 13 de julho de 2001, com as alterações que lhe foram impostas pela Lei nº 10.119, de 26 de dezembro de 2006.

Também a Lei Orgânica do Município de Londrina apresenta em seu bojo inúmeros dispositivos que abordam o tema, ainda que em linhas gerais.

Vejamos:

Art. 114. A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à moradia, ao transporte, ao saneamento, à iluminação pública, à energia elétrica, à comunicação, à educação, à saúde, ao lazer, à segurança, ao abastecimento de água e gás, assim como à preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Art. 179. Todos têm direito ao ambiente saudável e ecologicamente equilibrado — bem do uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida —, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício da atual e das futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

IV - exigir, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do ambiente, estudo e relatório prévios de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantidos a audiência pública e o plebiscito, na forma da lei;

V - garantir a conscientização e a educação ambiental em todos os níveis de sua responsabilidade;

[...]



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 104/15
FL: 147

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 104/2015
COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE

VII - proteger o ambiente e combater a poluição em todas as suas formas;

[...]

XIII - requisitar a realização periódica de auditoria no sistema de controle de poluição e de prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades potencial ou efetivamente poluidoras, incluída a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e de toda a população, garantindo-se ampla divulgação e acesso da população a estas informações;

XIV - estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição às fontes de poluição, incluída a absorção de substâncias químicas e elementos biológicos por meio da alimentação;

XV - informar sistemática e amplamente a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde no ar, na água, no solo e nos alimentos;

Art. 184. Aquele que se utilizar dos recursos ambientais fica obrigado, na forma da lei, a realizar programas de monitoragem a serem estabelecidos pelos órgãos competentes.

O direito à saúde é prerrogativa conferida a todas as pessoas, e representa a concretização de princípios concernentes ao Estado Democrático de Direito. O artigo 196 da Constituição Federal de 1988 preceitua:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 104/15
FL: 148

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 104/2015
COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE

doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

(grifamos)

Nesse sentido, a edição de amplo arcabouço jurídico federal estabelecendo os limites de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, associados ao funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação, elevou o tema necessariamente à questão prioritária para a administração pública, que se obriga a tratá-lo com a devida relevância, visando garantir a proteção da saúde e do meio ambiente.

Feitos os apontamentos preliminares, passa-se à análise da matéria.

Conforme se apura nos documentos acostados ao projeto, a *proposta de alteração da legislação municipal relativa à normatização para instalação de equipamentos transmissores de radiação eletromagnética teve início com as considerações apresentadas pela empresa telefônica TIM CELULAR S.A., diretamente interessada nas alterações [...], e teve sequência por meio de manifestações da empresa telefônica SERCOMTEL S.A., empresa também parte interessada na matéria ... (v. fl. 32).*

Verifica-se ainda que a proposta foi submetida ao crivo do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina — IPPUL, da Secretaria Municipal do Ambiente — SEMA e da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação — SMOP.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 104/15
FL: 199

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 104/2015 COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE

O projeto encaminhado a esta Casa de Leis tem por finalidade remodelar significativamente a legislação municipal vigente. Destacamos algumas das alterações pretendidas:

LEI 8.462/2001, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI 10.119/2006 (vigente)	PROPOSTA CONTIDA NO PROJETO DE LEI Nº 104/2015 (em tramitação)
Estatui normas gerais para a instalação, no Município de Londrina, de equipamentos transmissores de radiação eletromagnética, e equipamentos afins, <u>excluídas as empresas de radiodifusão e televisão.</u>	Dispõe sobre o licenciamento e implantação de Estações Transmissoras de Radiocomunicação no Município de Londrina. (<i>Não foram mencionadas exclusões.</i>)
Detalha a sistemática, os procedimentos, os parâmetros e os documentos necessários à concessão do licenciamento. Exige estudo de viabilidade técnica na Prefeitura contendo, entre outros: parecer da Autarquia do Serviço Municipal de Saúde, fotografia do local, fotomontagem da situação proposta, projeto paisagístico, projeto radiométrico, alvará sanitário, licença ambiental.	Transfere à Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação a <u>competência discricionária</u> para a expedição de licença de instalação, indicando a <u>documentação mínima</u> ¹ a ser exigida, com <u>participação subsidiária</u> da SEMA com relação às questões de impacto ambiental, e do IPPUL no que tange às questões de impacto urbanístico, especificamente dos equipamentos do tipo “torre” em zonas urbanas e em topos de edifícios (<i>roof top</i>).
Veda a instalação de equipamentos transmissores de radiação eletromagnética nos lotes situados em zonas definidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo. ²	Permite a instalação de equipamentos transmissores de radiação eletromagnética em todas as zonas comerciais e industriais, independentemente da hierarquia viária, e nas zonas residenciais somente em vias estruturais e arteriais.

¹ PROJETO DE LEI Nº 104/2015 (em tramitação)

Art. 4º. Para instalação de Estação Transmissora de Radiocomunicação no Município de Londrina, é necessário obter previamente licença de instalação, a ser expedida pela Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação, de acordo com o disposto na regulamentação própria, devendo conter, no mínimo, a seguinte documentação:

...

² LEI MUNICIPAL Nº 8.462, DE 13 DE JULHO DE 2001

Art. 4º É vedada a instalação de equipamentos transmissores de radiação eletromagnética nos lotes situados nas seguintes zonas definidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo (Lei Municipal nº 7.485/98):

- I – Zonas Residenciais 1 e 2 (ZR1 e ZR2), destinadas ao uso estritamente residencial de baixa densidade;
- II – Zona Residencial 6 (ZR6), destinada ao uso residencial de baixa densidade;
- III – Zonas Especiais 1, 2 e 3 (ZE1, ZE2 e ZE3), destinadas aos seguintes usos específicos:
 - a) ZE1 – equipamentos institucionais;
 - b) ZE2 – ocupações controladas;
 - c) ZE3 – fundos de vale e preservação ambiental.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 104/15
FL: 150

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 104/2015 COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE

Determina que em todas as zonas, os afastamentos deverão respeitar os limites mínimos frontal, lateral e de fundos de cinco metros e também que a instalação no topo de edificações de mais de três pavimentos dependerá da <u>apresentação de comprovante de autorização dos proprietários e/ou moradores</u> , de responsabilidade única e exclusiva do interessado.	Retira a necessidade de apresentação de autorização dos proprietários em edificações de mais de três pavimentos, e <u>diminui para 1,5 metros</u> o recuo em relação às divisas laterais e de fundo para instalação de equipamentos, inclusive <i>containers</i> .
Determina que, para início da operação dos equipamentos de que trata esta lei, o Município exigirá dos interessados a apresentação de um laudo pericial elaborado por físico ou engenheiro especializado na área, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, no qual constem os valores e medidas descritas na própria lei, nos limites dos locais em que estiver instalado o equipamento e nas edificações vizinhas situadas dentro de um raio de 250 metros do eixo vertical da torre da antena, devendo-se ainda manter fixa no local placa indicativa, com dimensão mínima de 60 x 70cm, na qual constem o nome da empresa responsável, telefone para contato e a seguinte legenda: "área sujeita à radiação eletromagnética".	Não especifica.
Estabelece que, como medida mitigadora, cada empresa desenvolverá e executará anualmente planos de contingência, de comunicação social e educação ambiental aprovados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, visando à prevenção de riscos, à proteção, à sinalização e à preparação da população para a vigilância da área de instalação dos equipamentos, enquanto durar o licenciamento, e apresentará mensalmente à AMA as informações necessárias à verificação do cumprimento dos planos referidos na própria Lei.	Não especifica.

A manifestação da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação

— SMOP, assinada por Engenheiro Elétrico e acostada à fl. 13 do projeto, indica:

...

3 - Consideramos, portanto, o PL vago na parte referente ao tratamento das radiações eletromagnéticas nos aspectos técnicos e de procedimento, tanto para pessoas com conhecimento, quanto àquelas que não o possuem e que portanto, ficam desavisadas. Notamos que aspectos ligados ao paisagismo e meio ambiente também foram suprimidos e que artigos que direcionam recursos provenientes de multas decorrentes de infrações também.

... (grifo nosso)



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 104/15
FL: 151

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 104/2015
COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE

O parecer técnico da Secretaria Municipal do Ambiente — SEMA, anexado à fl. 15 do Projeto 104/2015, sugere que se mantenha na proposta de alteração o contido no inciso VI do artigo 2º da Lei Municipal 8.462/2001, qual seja:

Art. 2º O pedido de licenciamento deverá ser protocolado por meio de requerimento de exame e estudo de viabilidade técnica na Prefeitura do Município, com os seguintes documentos:

[...]

VI - projeto paisagístico contemplando essências nativas, aprovado pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina (IPPUL);

...

Tal sugestão não está contemplada no texto do projeto enviado a esta Casa.

Acostado às fls. 16 - 18 do projeto, o parecer do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina — IPPUL não obsta à tramitação da matéria, considerando que, “através de seus técnicos, participou das discussões de avaliação e elaboração da minuta de lei em questão.”

Diante dos pareceres técnicos exarados pelos órgãos do Executivo Municipal, acima resumidos, faz-se oportuno ratificar que, como asseverado pela Constituição Federal/88, o poder público municipal, no que lhe é pertinente, tem plena responsabilidade pela formulação, pela implementação e pela avaliação permanente de sua política urbana.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 104/15
FL: 152

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 104/2015
COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE

É cediço que, em um mundo globalizado e quase completamente conectado, os telefones celulares tornaram-se uma necessidade imprescindível para a vida moderna. Não restam dúvidas, também, de que a ampliação da área de cobertura e a melhoria da qualidade do sinal de telefonia celular são medidas necessárias para garantir a qualidade na prestação dos serviços.

Contudo, intimamente associados à política urbana, a instalação e o funcionamento das estações transmissoras de radiocomunicação constituem-se problemática tipicamente metropolitana, destacando-se a poluição visual, as questões ambientais e urbanísticas, a desvalorização de imóveis localizados no entorno das torres, a emissão de radiação eletromagnética, os potenciais efeitos nocivos à saúde, entre outros.

Nesse sentido, a **Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015** — conhecida popularmente como **“Lei das Antenas”** —, estabelece normas gerais aplicáveis ao processo de licenciamento, instalação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações, com o propósito de torná-lo compatível com o desenvolvimento socioeconômico do País, e também de promover e fomentar os investimentos em infraestrutura de redes de telecomunicações.

Dos ditames contidos na referida norma, destacamos:

Art. 6º A instalação de infraestrutura de rede de telecomunicações em área urbana não poderá:

I - obstruir a circulação de veículos, pedestres ou ciclistas;

II - contrariar parâmetros urbanísticos e paisagísticos aprovados para a área;



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 104/15
FL: 153

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 104/2015
COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE

III - prejudicar o uso de praças e parques;

IV - prejudicar a visibilidade dos motoristas que circulem em via pública ou interferir na visibilidade da sinalização de trânsito;

V - danificar, impedir acesso ou inviabilizar a manutenção, o funcionamento e a instalação de infraestrutura de outros serviços públicos;

VI - pôr em risco a segurança de terceiros e de edificações vizinhas;

VII - desrespeitar as normas relativas à Zona de Proteção de Aeródromo, à Zona de Proteção de Heliponto, à Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea e à Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea, editadas pelo Comando da Aeronáutica.

[...]

Art. 7º As licenças necessárias para a instalação de infraestrutura de suporte em área urbana serão expedidas mediante procedimento simplificado, sem prejuízo da manifestação dos diversos órgãos competentes no decorrer da tramitação do processo administrativo.

...

§ 7º O prazo de vigência das licenças referidas no caput não será inferior a 10 (dez) anos e poderá ser renovado por iguais períodos.

[...]

Art. 17. A instalação das estações transmissoras de radiocomunicação deve ocorrer com o mínimo de impacto paisagístico, buscando a harmonização estética com a edificação e a integração dos equipamentos à paisagem urbana.

[...]

Art. 20. Compete às prestadoras e aos poderes públicos federal, estadual, distrital e municipal promover a conscientização da sociedade quanto aos limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

[...]



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 104/15
FL: 154

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 104/2015
COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE

Art. 24. Em municípios com população superior a 300.000 (trezentos mil) habitantes, o poder público municipal deverá instituir comissão de natureza consultiva, que contará com a participação de representantes da sociedade civil e de prestadoras de serviços de telecomunicações, cuja finalidade é contribuir para a implementação do disposto nesta Lei no âmbito local.

Não se pode ignorar que os avanços tecnológicos trouxeram benefícios inestimáveis para o conforto e para o bem-estar do homem. Porém, o assunto suscita muitas dúvidas na população, em especial quanto aos riscos ao meio ambiente e à saúde.

Por isso, considerando tratar-se de matéria de grande tecnicidade e impacto social, **sugere-se**:

- a) o envio do projeto para análise e manifestação do Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia; do Conselho Municipal do Ambiente — CONSEMMA; do Grupo de Pesquisa Tecnologia e Meio Ambiente da Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR (Campus Londrina); do Grupo de Estudos e Pesquisas Ambientais da Universidade Estadual de Londrina — UEL;
- b) que seja observado o disposto no Art. 179, § 1º, IV da Lei Orgânica do Município de Londrina, que exige **estudo e relatório prévios de impacto ambiental** para a



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 104/2015
COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE

- instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do ambiente;
- c) o detalhamento, no projeto de lei, das medidas mitigadoras e/ou das medidas compensatórias;
- d) a realização de audiência pública; e,
- e) que, **em obediência à Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015, Art. 24, o poder público municipal institua comissão de natureza consultiva**, com a participação de representantes da sociedade civil e de prestadoras de serviços de telecomunicações, para discutir a implementação pretendida.

Também se faz necessária atenção especial a vários outros aspectos contidos na Legislação Federal e que devem estar em sintonia com o projeto de lei submetido a esta Casa pelo Chefe do Executivo. Destacamos:

- a) as licenças necessárias para a instalação de infraestrutura de suporte em área urbana serão expedidas mediante procedimento simplificado;
- b) o prazo para emissão de qualquer licença não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação do requerimento;



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 104/15
FL: 156

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 104/2015
COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE

- c) o requerimento será único e dirigido a um único órgão ou entidade;
- d) o prazo de vigência das licenças não será inferior a 10 (dez) anos e poderá ser renovado por iguais períodos;
- e) a instalação de infraestrutura de rede de telecomunicações em área urbana não poderá desrespeitar as normas relativas à Zona de Proteção de Aeródromo, à Zona de Proteção de Heliponto, à Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea e à Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea, editadas pelo Comando da Aeronáutica;
- f) Não será exigida contraprestação em razão do direito de passagem em vias públicas, em faixas de domínio e em outros bens públicos de uso comum do povo, ainda que esses bens ou instalações sejam explorados por meio de concessão ou outra forma de delegação, excetuadas aquelas cujos contratos decorram de licitações anteriores à data de promulgação desta Lei;
- g) As estações devidamente licenciadas pela Anatel que possuírem relatório de conformidade adequado às exigências legais e regulamentares não poderão ter sua instalação impedida por razões relativas à exposição humana a radiação não ionizante; e,



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 104/15
FL: 157

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 104/2015
COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE

h) Compete às prestadoras e aos poderes públicos federal, estadual, distrital e municipal promover a conscientização da sociedade quanto aos limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

Cumpre-nos registrar ainda que, apesar de ter sido encaminhado a esta Casa Legislativa por meio do Ofício nº 474/2015, de 6 de julho de 2015, aparentemente o Projeto de Lei nº 104/2015 ora em análise não foi elaborado ou mesmo analisado à luz da Lei Federal nº 13.116/2015, 20 de abril de 2015 — “Lei das Antenas” —, publicada no Diário Oficial da União no dia 22 de abril de 2015, e que normatiza a matéria.

Diante de todo o exposto, ainda que meritória a proposta, muitos aspectos que a permeiam demandam um olhar mais atento por parte dos senhores legisladores, a quem cabe acolher ou não as sugestões contidas neste parecer, por meio de seu voto.

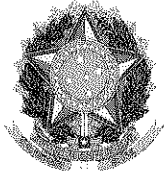
Por fim, prosperando o projeto, indica-se a revogação expressa da Lei Municipal nº 10.119, de 26 de dezembro de 2006.

É o parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, 27 de abril de 2016.

Anexo: Cópia da Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015.

Sandra M. Sbizera
Assessoria Técnico-Legislativa



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.116, DE 20 DE ABRIL DE 2015.

Mensagem de veto

Estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, 11.934, de 5 de maio de 2009, e 10.257, de 10 de julho de 2001.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais aplicáveis ao processo de licenciamento, instalação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações, com o propósito de torná-lo compatível com o desenvolvimento socioeconômico do País.

§ 1º A gestão da infraestrutura de que trata o caput será realizada de forma a atender às metas sociais, econômicas e tecnológicas estabelecidas pelo poder público.

§ 2º Não estão sujeitos aos dispositivos previstos nesta Lei:

I - as infraestruturas de telecomunicações destinadas à prestação de serviços de interesse restrito em plataformas off-shore de exploração de petróleo;

II - os radares militares e civis com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação específica;

III - as infraestruturas de radionavegação aeronáutica e as de telecomunicações aeronáuticas, fixas e móveis, destinadas a garantir a segurança das operações aéreas, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação específica.

§ 3º Aplicam-se de forma suplementar as legislações estaduais e distrital, resguardado o disposto no art. 24, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 2º O disposto nesta Lei tem por objetivo promover e fomentar os investimentos em infraestrutura de redes de telecomunicações, visando, entre outros:

I - à uniformização, simplificação e celeridade de procedimentos e critérios para a outorga de licenças pelos órgãos competentes;

II - à minimização dos impactos urbanísticos, paisagísticos e ambientais;

III - à ampliação da capacidade instalada de redes de telecomunicações, tendo em vista a atualização tecnológica e a melhoria da cobertura e da qualidade dos serviços prestados;

IV - à precaução contra os efeitos da emissão de radiação não ionizante, de acordo com os parâmetros definidos em lei; e

V - ao incentivo ao compartilhamento de infraestrutura de redes de telecomunicações.

Art. 3º Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I - capacidade excedente: infraestrutura de suporte instalada e não utilizada, total ou parcialmente, disponível para compartilhamento;

II - compartilhamento de infraestrutura: cessão, a título oneroso, de capacidade excedente da infraestrutura de suporte, para a prestação de serviços de telecomunicações por prestadoras de outros grupos econômicos;

III - detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

IV - direito de passagem: prerrogativa de acessar, utilizar, atravessar, cruzar, transpor e percorrer imóvel de propriedade alheia, com o objetivo de construir, instalar, alterar ou reparar infraestrutura de suporte, bem como cabos, sistemas, equipamentos ou quaisquer outros recursos ou elementos de redes de telecomunicações;

V - estação transmissora de radiocomunicação: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

VI - infraestrutura de suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

VII - limiar de acionamento: percentual de uso da capacidade da estação transmissora de radiocomunicação que determina a necessidade de expansão da capacidade da estação ou do sistema da prestadora;

VIII - prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviço de telecomunicações;

IX - radiocomunicação: telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos; e

X - rede de telecomunicações: conjunto operacional contínuo de circuitos e equipamentos, incluindo funções de transmissão, comutação, multiplexação ou quaisquer outras indispensáveis à operação de serviços de telecomunicações.

Art. 4º A aplicação das disposições desta Lei rege-se pelos seguintes pressupostos:

I - o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

III - (VETADO);

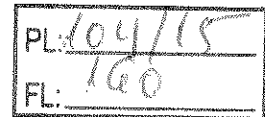
IV - as prestadoras devem cumprir integralmente as disposições legais e regulamentares aplicáveis a sua atividade econômica, em especial as relativas à segurança dos usuários dos serviços, sendo passíveis de responsabilização civil e penal em caso de descumprimento;

V - a otimização dos recursos proveniente do compartilhamento de infraestrutura deve ser revertida em investimentos, pelas prestadoras dos serviços, em sua ampliação e modernização, bem como no mapeamento e georreferenciamento das redes a fim de garantir ao poder público a devida informação acerca de sua localização, dimensão e capacidade disponível;

VI - o uso racional dos recursos e a modernização tecnológica das redes e de sua infraestrutura de suporte, com vistas a reduzir o impacto ambiental, devem nortear permanentemente as decisões das prestadoras;

VII - aos entes federados compete promover a conciliação entre as normas ambientais, de ordenamento territorial e de telecomunicações;

VIII - a atuação dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse



coletivo.

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 5º O licenciamento para a instalação de infraestrutura e de redes de telecomunicações em área urbana obedecerá ao disposto nesta Lei e será pautado pelos seguintes princípios:

I - razoabilidade e proporcionalidade;

II - eficiência e celeridade;

III - integração e complementaridade entre as atividades de instalação de infraestrutura de suporte e de urbanização;

IV - redução do impacto paisagístico da infraestrutura de telecomunicações, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável.

Art. 6º A instalação de infraestrutura de rede de telecomunicações em área urbana não poderá:

I - obstruir a circulação de veículos, pedestres ou ciclistas;

II - contrariar parâmetros urbanísticos e paisagísticos aprovados para a área;

III - prejudicar o uso de praças e parques;

IV - prejudicar a visibilidade dos motoristas que circulem em via pública ou interferir na visibilidade da sinalização de trânsito;

V - danificar, impedir acesso ou inviabilizar a manutenção, o funcionamento e a instalação de infraestrutura de outros serviços públicos;

VI - pôr em risco a segurança de terceiros e de edificações vizinhas;

VII - desrespeitar as normas relativas à Zona de Proteção de Aeródromo, à Zona de Proteção de Heliponto, à Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea e à Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea, editadas pelo Comando da Aeronáutica.

Art. 7º As licenças necessárias para a instalação de infraestrutura de suporte em área urbana serão expedidas mediante procedimento simplificado, sem prejuízo da manifestação dos diversos órgãos competentes no decorrer da tramitação do processo administrativo.

§ 1º O prazo para emissão de qualquer licença referida no caput não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação do requerimento.

§ 2º O requerimento de que trata o § 1º será único e dirigido a um único órgão ou entidade em cada ente federado.

§ 3º O prazo previsto no § 1º será contado de forma comum nos casos em que for exigida manifestação de mais de um órgão ou entidade de um mesmo ente federado.

§ 4º O órgão ou entidade de que trata o § 2º poderá exigir, uma única vez, esclarecimentos, complementação de informações ou a realização de alterações no projeto original, respeitado o prazo previsto no § 1º.

§ 5º O prazo previsto no § 1º ficará suspenso entre a data da notificação da exigência a que se refere o § 4º e a data da apresentação dos esclarecimentos, das informações ou das alterações pela solicitante.

§ 6º Nas hipóteses de utilização de mecanismos de consulta ou audiência públicas, nos processos a que se refere o caput, o prazo previsto no § 1º deste artigo não será postergado por mais de 15 (quinze) dias.

§ 7º O prazo de vigência das licenças referidas no caput não será inferior a 10 (dez) anos e poderá ser renovado por iguais períodos.

§ 8º Será dispensada de novo licenciamento a infraestrutura de suporte a estação transmissora de radiocomunicação por ocasião da alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica, nos termos da regulamentação.

§ 9º Será dispensada de novo licenciamento a infraestrutura de suporte a estação transmissora de radiocomunicação com padrões e características técnicas equiparadas a anteriores já licenciadas, nos termos da regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

§ 10. O processo de licenciamento ambiental, quando for necessário, ocorrerá de maneira integrada ao procedimento de licenciamento indicado neste artigo.

Art. 8º Os órgãos competentes não poderão impor condições ou vedações que impeçam a prestação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Eventuais condicionamentos impostos pelas autoridades competentes na instalação de infraestrutura de suporte não poderão provocar condições não isonômicas de competição e de prestação de serviços de telecomunicações.

Art. 9º O Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) disciplinará o procedimento de licenciamento ambiental a que se refere o § 10 do art. 7º.

Art. 10. A instalação, em área urbana, de infraestrutura de redes de telecomunicações de pequeno porte, conforme definido em regulamentação específica, prescindirá da emissão das licenças previstas no art. 7º.

Art. 11. Sem prejuízo de eventual direito de regresso, a responsabilidade pela conformidade técnica da infraestrutura de redes de telecomunicações será da detentora daquela infraestrutura.

Art. 12. Não será exigida contraprestação em razão do direito de passagem em vias públicas, em faixas de domínio e em outros bens públicos de uso comum do povo, ainda que esses bens ou instalações sejam explorados por meio de concessão ou outra forma de delegação, excetuadas aquelas cujos contratos decorram de licitações anteriores à data de promulgação desta Lei.

§ 1º O disposto no caput não abrange os custos necessários à instalação, à operação, à manutenção e à remoção da infraestrutura e dos equipamentos, que deverão ser arcados pela entidade interessada, e não afeta obrigações indenizatórias decorrentes de eventual dano efetivo ou de restrição de uso significativa.

§ 2º O direito de passagem será autorizado pelos órgãos reguladores sob cuja competência estiver a área a ser ocupada ou atravessada.

Art. 13. O órgão regulador competente, na forma do regulamento:

I - estabelecerá os parâmetros técnicos para instalação, operação, manutenção e remoção das redes de telecomunicações, incluindo sua infraestrutura de suporte;

II - (VETADO).

CAPÍTULO III

DO COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 14. É obrigatório o compartilhamento da capacidade excedente da infraestrutura de suporte, exceto quando houver justificado motivo técnico.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput será observada de forma a não prejudicar o patrimônio urbanístico, histórico, cultural, turístico e paisagístico.

§ 2º As condições sob as quais o compartilhamento poderá ser dispensado serão determinadas em regulamentação específica.

§ 3º A construção e a ocupação de infraestrutura de suporte devem ser planejadas e executadas com vistas a permitir seu compartilhamento pelo maior número possível de prestadoras.

§ 4º O compartilhamento de infraestrutura será realizado de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis, tendo como referência o modelo de custos setorial.

Art. 15. Nos termos da regulamentação da Anatel, as detentoras devem tornar disponíveis, de forma transparente e não discriminatória, às possíveis solicitantes, documentos que descrevam as condições de compartilhamento, incluindo, entre outras, informações técnicas georreferenciadas da infraestrutura disponível e os preços e prazos aplicáveis.

Art. 16. As obras de infraestrutura de interesse público deverão comportar a instalação de infraestrutura para redes de telecomunicações, conforme regulamentação específica.

CAPÍTULO IV

DAS ESTAÇÕES TRANSMISSORAS DE RADIOCOMUNICAÇÃO

Art. 17. A instalação das estações transmissoras de radiocomunicação deve ocorrer com o mínimo de impacto paisagístico, buscando a harmonização estética com a edificação e a integração dos equipamentos à paisagem urbana.

Art. 18. As estações transmissoras de radiocomunicação, incluindo terminais de usuário, deverão atender aos limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos estabelecidos em lei e na regulamentação específica.

§ 1º A fiscalização do atendimento aos limites legais mencionados no caput é de competência do órgão regulador federal de telecomunicações.

§ 2º Os órgãos estaduais, distritais ou municipais deverão oficialiar ao órgão regulador federal de telecomunicações no caso de eventuais indícios de irregularidades quanto aos limites legais de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

Art. 19. A avaliação das estações transmissoras de radiocomunicação deve ser efetuada por entidade competente, que elaborará e assinará relatório de conformidade para cada estação analisada, nos termos da regulamentação específica.

§ 1º O relatório de conformidade deve ser publicado na internet e apresentado por seu responsável, sempre que requisitado pelas autoridades competentes.

§ 2º As estações devidamente licenciadas pela Anatel que possuírem relatório de conformidade adequado às exigências legais e regulamentares não poderão ter sua instalação impedida por razões relativas à exposição humana a radiação não ionizante.

Art. 20. Compete às prestadoras e aos poderes públicos federal, estadual, distrital e municipal promover a conscientização da sociedade quanto aos limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

CAPÍTULO V

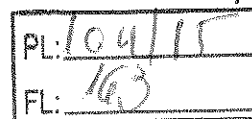
DA CAPACIDADE DAS ESTAÇÕES

Art. 21. (VETADO).

§ 1º As prestadoras de que trata esta Lei deverão publicar e manter atualizados em sítio de internet próprio ou do órgão regulador federal de telecomunicações, para qualquer interessado, os percentuais de uso da capacidade das estações, conforme regulamentação da Anatel.

§ 2º (VETADO).

Art. 22. (VETADO).



Art. 23. (VETADO).

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Em municípios com população superior a 300.000 (trezentos mil) habitantes, o poder público municipal deverá instituir comissão de natureza consultiva, que contará com a participação de representantes da sociedade civil e de prestadoras de serviços de telecomunicações, cuja finalidade é contribuir para a implementação do disposto nesta Lei no âmbito local.

Art. 25. O descumprimento das obrigações estabelecidas por esta Lei sujeita as prestadoras de serviços de telecomunicações à aplicação das sanções estabelecidas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 26. As prestadoras de serviços de telecomunicações deverão disponibilizar informações técnicas e georreferenciadas acerca de sua infraestrutura, de acordo com os parâmetros estabelecidos em regulamentação específica.

Parágrafo único. A regulamentação preverá, entre outros aspectos, o procedimento para acesso às informações pelos entes federados interessados e as condições em que os dados serão disponibilizados a terceiros.

Art. 27. O art. 74 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou distritais relativas à construção civil.” (NR)

Art. 28. Os arts. 6º, 10 e 14 da Lei nº 11.934, de 5 de maio de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º
.....”

§ 2º São permitidos a instalação e o funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação e de infraestruturas de suporte em bens privados ou públicos, com a devida autorização do proprietário ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.” (NR)

“Art. 10.....”

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica à utilização de antenas fixadas sobre estruturas prediais, das harmonizadas à paisagem e tampouco das instaladas até 5 de maio de 2009.

.....”(NR)

“Art. 14.....”

§ 3º Para a comercialização de terminais de usuário, não serão exigidas por Estados, pelo Distrito Federal e por Municípios condições distintas daquelas previstas na regulamentação do órgão regulador federal de telecomunicações, na Lei

PL: 104/15
FL: 164

nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e nas demais normas federais aplicáveis às relações de consumo, inclusive quanto ao conteúdo e à forma de disponibilização de informações ao usuário.” (NR)

Art. 29. A construção de edifício público ou privado destinado ao uso coletivo deverá ser executada de modo a dispor de dutos, condutos, caixas de passagem e outras infraestruturas que permitam a passagem de cabos e fibras óticas para a instalação de redes de telecomunicações, nos termos das normas técnicas de edificações.

Art. 30. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....

XVIII - tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações, abastecimento de água e saneamento.” (NR)

“Art. 3º
.....

IV - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transportes urbanos e infraestrutura de energia e telecomunicações;

.....
” (NR)

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de abril de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardoso
Tarcísio José Massote de Godoy
Nelson Barbosa
Ricardo Berzoini
Luíz Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 22.4.2015

*

Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE

ADENDO AO PARECER TÉCNICO AO PROJETO DE LEI Nº 104/2015

Com o Substitutivo nº 01 e as Emendas nº 03 e 04 ao Substitutivo nº 01

RELATÓRIO:

De autoria do Executivo, o Projeto de Lei nº 104/2015 dispõe sobre o licenciamento e implantação de Estações Transmissoras de Radiocomunicação no Município de Londrina.

A respeito da proposta inicial, esta Assessoria Técnica emitiu parecer na data de 27 de abril de 2016, no qual apresentou uma série de sugestões e observações, sob a perspectiva da política urbana.

Após diversas interrupções na tramitação, o Executivo apresentou, em 24 de setembro de 2019, o Substitutivo nº 01, sobre o qual a Assessoria Jurídica da Casa, em um primeiro momento, manifestou-se contrariamente.

Na sequência, apresentadas as Emendas nº 03 e 04 pelo Executivo, a Assessoria Jurídica considerou sanados os vícios apontados anteriormente, razão pela qual se manifestou favorável ao substitutivo com as modificações trazidas pelas emendas apresentadas. Entendimento este acompanhado pela Comissão de Justiça.

Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

Parecer Técnico ao Projeto de Lei nº 104/2015 – Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente.

Mais recentemente, em 04 de setembro de 2020, a Associação Brasileira de Infraestrutura para Telecomunicações (ABRINTEL) encaminhou a esta Casa um estudo sobre a “*Implantação de infraestrutura para telecomunicações na cidade de Londrina*”, colocando-se à disposição para prestar os esclarecimentos que se façam necessários.

O projeto retorna então à Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente, sendo necessária uma nova análise da Assessoria Técnica em face da documentação acostada aos autos a partir de 27 de abril de 2016, data de sua última manifestação.

O Executivo apresentou ainda a Emenda nº 05, em 25 de setembro de 2020, a qual permanece pendente de apreciação na Comissão de Justiça, razão pela qual não será objeto de análise nesta oportunidade.

Em 07 de outubro de 2020, a ABRINTEL encaminhou nova manifestação sobre a referida Emenda nº 05, com sugestões que, sendo acatadas, podem gerar ainda outras emendas ao projeto de lei.

É o Relatório.

PARECER TÉCNICO:

Considerando a análise já emitida por esta Assessoria em 27 de abril de 2016, resta analisar, no presente momento, se o Substitutivo nº 01 e as Emendas nº 03 e 04 que o seguiram foram suficientes para sanar os apontamentos já realizados outrora, conforme segue a exposição abaixo.

Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

Parecer Técnico ao Projeto de Lei nº 104/2015 – Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente.

a) Da manifestação de órgãos e entidades de natureza técnica.

Uma primeira sugestão, emitida naquela época, foi “a) o envio do projeto para análise e manifestação do Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia; do Conselho Municipal do Ambiente — CONSEMMA; do Grupo de Pesquisa Tecnologia e Meio Ambiente da Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR (Campus Londrina); do Grupo de Estudos e Pesquisas Ambientais da Universidade Estadual de Londrina — UEL;”

Em 11 de maio de 2016, a Comissão de Política Urbana encaminhou o projeto para manifestação das seguintes entidades:

- a) Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia;
- b) Conselho Municipal do Ambiente;
- c) Grupo de Pesquisa Tecnologia e Meio Ambiente da Universidade Tecnológica Federal do Paraná. — UTFPR (Campus Londrina);
- d) Grupo de Estudos e Pesquisas Ambientais da Universidade Estadual de Londrina — UEL;
- e) Conselho Municipal da Cidade — CMC;
- f) Clube de Engenharia e Arquitetura de Londrina — CEAL;
- g) Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão — ABERT.

Em resposta, o **Clube de Engenharia e Arquitetura de Londrina (CEAL)** concluiu que a lei atualmente vigente (Lei Municipal nº 8.462 de 13 de julho de 2001) possui melhores condições de aplicabilidade e que o presente projeto de lei possui vários pontos tecnicamente conflitantes, entre outras importantes observações:

1. Tendo em vista que o Município de Londrina já possui legislação sobre esse assunto (Lei Municipal nº 8.462 de 13/07/2001) **concluimos que a lei vigente possui melhores condições de aplicabilidade** que apresenta o PL nº 104/2015.

Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

Parecer Técnico ao Projeto de Lei nº 104/2015 – Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente.

2. Que **seja observada as recomendações técnicas contidas na Lei Federal nº 11.934/2009 quanto à definição dos distanciamentos para as áreas críticas** (artigo 10).
3. **Sugerimos que o Município crie, caso ainda não tenha, um cadastro de todas as torres contendo o respectivo número de elementos irradiantes (antenas)**. Instaladas no Município e em operação contemplando as respectivas frequências utilizadas nas transmissões, recepções e links.
4. Destacamos que o relatório de conformidade de uma Estação Transmissora observe o que é determinado através da resolução nº 303/2002 da Anatel, ou seja, **que o relatório seja elaborado por profissionais devidamente capacitados e habilitados pertencente ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA)**.
5. Devido à especificidade do assunto sugerimos que o Município contrate profissionais especializados devidamente capacitados e habilitados para poder fazer o trabalho de análise dos projetos e posterior fiscalização quando da implantação das referidas estações.
6. Por fim **concluimos que o PL em questão possui vários pontos tecnicamente conflitantes e que merecem ser estudados à luz do conhecimento**. (Destaques desta Consultoria)

O **Grupo de Estudos Avançados sobre o Meio Ambiente (GEAMA), da Universidade Estadual de Londrina (UEL)**, por sua vez, entendeu que a atual proposta vai na contramão dos seguintes princípios ambientais constitucionais: princípio da prevenção, princípio da precaução e princípio da participação. Além disso, *“em especial, sobre as medidas compensatórias, listadas no Art. 17 (parágrafos 1º e 2º), essas se encontram muito generalizadas, não levando ao leitor, leigo ou não, à compreensão de tais medidas.”*

O **Conselho Municipal da Cidade (CMC)** manifestou-se também contrariamente à proposta inicial, conforme considerações a seguir:

Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

Parecer Técnico ao Projeto de Lei nº 104/2015 – Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente.

Considerando que a LEI N° 8.462, de 13 de julho de 2001, vigente nesta data tem parâmetros suficientes para ser aplicada, mesmo tendo-se passado 15 anos de sua aprovação, devendo sofrer mínimas atualizações, utilizando informações já contidas em LEI FEDERAL vigente.

Considerando que a LEI N° 8.462, de 13 de julho de 2001, vigente nesta deverá ser aplicada em sua íntegra nas situações já implantadas no município, determinando-se regularizações caso necessário.

Considerando que o PROJETO DE LEI 104/2015: mostra-se **desfavorável ao município e a seus municípes**. (Destaques desta Consultoria)

O Conselho Municipal do Meio Ambiente (CONSEMMA)

também apresentou importantes considerações:

1. Dada a complexidade da matéria tratada neste projeto e depois de várias tentativas para obter assessoria técnica sobre o assunto, **o CONSEMMA comunica a falta de estrutura para opinar a respeito do Projeto de Lei 104/2015.**

2. **Foi levantada a necessidade de se respeitar as leis e deliberações sobre o assunto das esferas estaduais e federais.**

3. Foi deliberado e este Conselho solicitará um relatório de vistoria junto a Prefeitura sobre as antenas instaladas no município, principalmente em relação ao potencial de radiação em funcionamento em cada uma delas.

Considerando todos os motivos e argumentos acima, **este Conselho pede que o projeto seja analisado tecnicamente para que garanta as condições de um meio ambiente equilibrado a todos.** (Destaques desta Consultoria)

A **SERCOMTEL S.A. — TELECOMUNICAÇÕES**, em sua apreciação, apontou ainda a necessidade de alterar a redação de diversos dispositivos do projeto, sob pena de a lei eventualmente aprovada incorrer em imprecisões técnicas.

Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

Parecer Técnico ao Projeto de Lei nº 104/2015 – Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente.

Nota-se que a matéria é complexa e suscita divergências. Entretanto, vale lembrar que as manifestações se referem à proposta inicial, isto é, **as instituições ainda não tiveram a oportunidade de apreciar o Substitutivo nº 01, com as emendas subsequentes**, o que dificulta a análise desta Assessoria.

Há de se considerar que a proposta inicial, encaminhada a esta Casa, estava acompanhada de um parecer da Procuradoria Geral do Município, que demonstra inclusive a participação da SEMA, da SMOP e do IPPUL na elaboração da minuta (fls. 19 a 41). Todavia, o Substitutivo nº 01 segue desacompanhado de qualquer manifestação técnica da Prefeitura Municipal de Londrina, o que também prejudica a análise da matéria, neste novo formato.

Há ainda outro fato novo: o Governo Federal emitiu recentemente o Decreto nº 10.480, de 1º de setembro de 2020, cujas disposições podem servir de norte para a lei municipal. Nesse sentido, inclusive, é a manifestação da **Associação Brasileira de Infraestrutura para Telecomunicações (ABRINTEL)**, que sugere a adoção, no âmbito do presente projeto, das definições e dos critérios estabelecidos na esfera federal.

Não se pode olvidar, por fim, que a regulamentação do setor no âmbito da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) é mais dinâmica que a via legislativa. Logo, tendo em vista o longo lapso temporal em que o Executivo retirou a proposição de tramitação (a proposta inicial foi apresentada em 2015 e o Substitutivo nº 01 foi apresentado apenas no final de 2019, com diversas interrupções posteriores), é possível existir atualmente novas orientações técnicas que possam influir no projeto.

Desse modo, sugere-se novo encaminhamento para manifestação dos órgãos e entidades anteriormente consultados, desta vez para análise do Substitutivo nº 01, e emendas subsequentes, de acordo com a realidade atual.

Parecer Técnico ao Projeto de Lei nº 104/2015 – Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente.

b) Da exigência de estudo e relatório prévios de impacto ambiental.

Uma segunda sugestão, feita naquela época, foi para “*b) que seja observado o disposto no Art. 179, § 1º, IV da Lei Orgânica do Município de Londrina, que exige estudo e relatório prévios de impacto ambiental para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do ambiente;*”.

A respeito do tema, a chamada Lei Geral de Antenas (Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015) dispõe que o processo de licenciamento ambiental, **quando for necessário**, ocorrerá de maneira integrada ao procedimento de licenciamento simplificado, indicado no Art. 7º da referida lei.

Ademais, a lei federal, em seu Art. 9º, atribui ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) a disciplina do respectivo procedimento de licenciamento ambiental.

A Associação Brasileira de Infraestrutura para Telecomunicações (ABRINT), nesse contexto, afirma que o licenciamento ambiental seria necessário apenas nos casos de instalação sobre Área de Preservação Permanente ou Unidades de Conservação.

No entanto, o Substitutivo nº 01 permanece silente sobre o tema, o que poderá, futuramente, suscitar dúvidas na aplicabilidade da lei municipal. Para esclarecer este ponto, portanto, a manifestação da Secretaria Municipal do Ambiente é de suma importância.

c) Do detalhamento das medidas mitigadoras e/ou compensatórias.

Parecer Técnico ao Projeto de Lei nº 104/2015 – Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente.

Esta Assessoria Técnica havia indicado ainda, a título de sugestão, “c) o detalhamento, no projeto de lei, das medidas mitigadoras e/ou das medidas compensatórias;”.

Essa mesma preocupação é externada pelo Grupo de Estudos Avançados sobre o Meio Ambiente (GEAMA), da Universidade Estadual de Londrina (UEL), nos seguintes termos: “em especial, sobre as medidas compensatórias, listadas no Art. 17 (parágrafos 1º e 2º), essas se encontram muito generalizadas, não levando ao leitor, leigo ou não, à compreensão de tais medidas.”

O Substitutivo nº 01, todavia, não reproduz a redação do Art. 17, parágrafos 1º e 2º da proposta inicial, tampouco trata de quaisquer medidas mitigadoras ou compensatórias em outros dispositivos da minuta.

d) Da realização de audiência pública.

A realização de audiência pública foi outra sugestão apresentada por esta Assessoria Técnica, em 27 de abril de 2016, mas que até o momento não se concretizou, conforme se verifica na íntegra dos autos do projeto.

e) Da instituição de comissão consultiva.

Uma última sugestão, feita naquela oportunidade, foi no sentido de “e) que, em obediência à Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015, Art. 24, o poder público municipal institua comissão de natureza consultiva, com a participação de representantes da sociedade civil e de prestadoras de serviços de telecomunicações, para discutir a implementação pretendida.”.

Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

Parecer Técnico ao Projeto de Lei nº 104/2015 – Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente.

Para os Municípios com mais de 300 mil habitantes, não se trata de mera faculdade, pois o Art. 24 da Lei Federal nº 13.116/2015 estabelece que “[...] o poder público **deverá** instituir a comissão de natureza consultiva [...]”.

A referida comissão, formada por representantes da sociedade civil e prestadoras dos serviços de telecomunicações, poderia inclusive contribuir com este projeto e melhor delimitar o tema. No entanto, até o momento não se tem notícia de que tenha sido criada no Município de Londrina.

f) Das manifestações da Associação Brasileira de Infraestrutura para Telecomunicações (ABRINTEL)

Conforme visto no relatório, a ABRINTEL encaminhou a esta Casa, em 04 de setembro de 2020, um estudo sobre a “*Implantação de infraestrutura para telecomunicações na cidade de Londrina*”, colocando-se à disposição para prestar os esclarecimentos que se façam necessários.

Algumas das sugestões foram acatadas pelo Executivo nos moldes da Emenda nº 05, a qual não poderá ser analisada no presente parecer, pois está pendente de apreciação no âmbito da Comissão de Justiça.

A ABRINTEL também encaminhou, em 07 de outubro de 2020, nova manifestação sobre a referida Emenda nº 05, com sugestões que podem gerar ainda outras emendas ao projeto de lei.

Esse cenário demonstra que o Substitutivo nº 01, com as Emendas nº 03 e 04, ainda exige um aprofundamento do debate sobre a matéria, sendo imprescindível, para tanto, a manifestação de órgãos e entidades de caráter técnico.

g) Conclusão.

Em que pese a importância do tema e a celeridade que se espera nas melhorias da infraestrutura de radiocomunicação, até mesmo para Londrina se consolidar como um polo tecnológico, esta Assessoria Técnica apresenta a seguinte conclusão:

(i) As recentes manifestações da Associação Brasileira de Infraestrutura para Telecomunicações (ABRINTEL) demonstram que o Substitutivo nº 01, com as Emendas nº 03 e 04, ainda exige um aprofundamento do debate sobre a matéria, motivo porque sugere-se novo encaminhamento do projeto para manifestação dos órgãos e entidades anteriormente consultados, **desta vez para análise do Substitutivo nº 01**, de acordo com a realidade atual, quais sejam:

- a) Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia;
- b) Conselho Municipal do Ambiente;
- c) Grupo de Pesquisa Tecnologia e Meio Ambiente da Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR (Campus Londrina);
- d) Grupo de Estudos e Pesquisas Ambientais da Universidade Estadual de Londrina - UEL;
- e) Conselho Municipal da Cidade - CMC;
- f) Clube de Engenharia e Arquitetura de Londrina - CEAL;
- g) Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT;
- h) Secretaria do Meio Ambiente - SEMA;
- i) Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação - SMOP;
- j) Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL;
- k) Procuradoria Geral do Município - PGM.

Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

Parecer Técnico ao Projeto de Lei nº 104/2015 – Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente.

Além destes, o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA poderia esclarecer sobre a regulamentação do licenciamento ambiental, conforme atribuição que lhe foi conferida pelo Artigo 9º, da Lei Federal nº 13.116/2015.

(ii) O Substitutivo nº 01 permanece silente sobre a exigência de estudo e relatório prévios de impacto ambiental, o que poderá, futuramente, suscitar dúvidas na aplicabilidade da lei municipal, sendo de fundamental importância a manifestação da Secretaria do Meio Ambiente para esclarecer este ponto;

(iii) O Substitutivo nº 01 não reproduz a redação do Art. 17, parágrafos 1º e 2º da proposta inicial, tampouco trata destas medidas em outros dispositivos da minuta. Dessa forma, em vez de melhor delimitar as medidas mitigadoras ou compensatórias, acaba por excluí-las do projeto;

(iv) A audiência pública, embora já sugerida desde 27 de abril de 2016, ainda não se realizou. Assim, fica a critério dos nobres vereadores a necessidade de sua realização;

(v) Salvo melhor juízo, não se tem notícias sobre a instituição, no Município de Londrina, da comissão prevista no Art. 24 da Lei Federal nº 13.116/2015, obrigatória para Municípios com mais de 300 mil habitantes. Tal fato pode ser melhor esclarecido junto ao Poder Executivo.

Não obstante os apontamentos feitos, a acolhida do projeto nos moldes propostos é prerrogativa exclusiva dos membros da Comissão, por meio dos seus votos à presente matéria.

Câmara Municipal de Londrina, 08 de outubro de 2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

DEPARTAMENTO DE APOIO ÀS COMISSÕES

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE

VOTO DA COMISSÃO

AO PROJETO DE LEI Nº 104/2015

COM EMENDAS Nºs 1 E 2 COM SUBSTITUTIVO Nº 1 COM EMENDA Nº 5

O Relator desta matéria destacou que o SUBSTITUTIVO Nº 1 veio para atender diversos apontamentos realizados por órgãos externos, bem como a EMENDA Nº 5 que foi apresentada por meio de sugestão da Associação Brasileira de Infraestrutura para Telecomunicações – Abrintel.

Diante do exposto, observando a necessidade de revisão da legislação sobre as estações de telecomunicações, da celeridade que se espera nas melhorias da infraestrutura de radiocomunicação e, até mesmo, para que Londrina possa se consolidar com o um pólo tecnológico, a **COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE** não acata o parecer exarado pela Controladoria Legislativa desta Casa de Leis, emitindo **VOTO FAVORÁVEL AO SUBSTITUTIVO Nº 1 COM EMENDA Nº 5 DO PRESENTE PROJETO DE LEI.**

SALA DE SESSÕES, 19 de outubro de 2020.

A COMISSÃO:

PASTOR GERSON ARAÚJO
Presidente

EDUARDO TOMINAGA
Membro

AMAURI CARDOSO
Membro/Relator

